



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 3ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**10/03/2022
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2225/2021 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	12
2	PL 4584/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	21
3	PL 3467/2019 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	34
4	PL 127/2020 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	49
5	PL 570/2020 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	56
6	PL 3471/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	69

7	PLC 156/2017 - Não Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	81
8	PLC 65/2018 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	87
9	PL 2115/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	94
10	PL 5026/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	101
11	PL 6566/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	116
12	REQ 19/2021 - CE - Não Terminativo -		123
13	REQ 4/2022 - CE - Não Terminativo -		128
14	REQ 5/2022 - CE - Não Terminativo -		131
15	REQ 6/2022 - CE - Não Terminativo -		133

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Viana(MDB)(7)(62)(60)(44)(59)	MG 3303-3100	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156 / 1129	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35)	PE 3303-3522
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)	
Dário Berger(MDB)(8)(46)(44)	SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1357 / 1367	6 Daniella Ribeiro(PP)(48)	PB 3303-6788 / 6790
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Confúcio Moura(MDB)(63)	RO 3303-2470 / 2163	8 VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(42)	AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PSDB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(41)(37)	
VAGO(57)(55)		6 VAGO(19)(26)	
PSD			
VAGO(1)(2)(40)(61)		1 Nelsinho Trad(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)(20)(40)		2 Otto Alencar(1)(22)(40)(34)(36)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(1)(40)(34)(36)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(PL)(16)(52)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PROS)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741 / 6703
Leila Barros(CIDADANIA)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Raulo de Figueiredo(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLI).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSD).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).
- (60) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (61) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (62) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Republicanos, para compor a comissão (Of. 9/2022-GSMJESUS).
- (63) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 6/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3498
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 10 de março de 2022
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA

3ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão de emenda no item 2. (09/03/2022 15:43)
2. Retirada do PL1984/2021 (09/03/2022 16:56)
3. Alteração do relatório do item 10 (09/03/2022 18:28)
4. Alteração do relatório do item 3. (10/03/2022 08:40)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2225, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Em 17/02/2022, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4584, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

Em 09/03/2022 foi apresentada a emenda nº1, de autoria do senador Jean Paul Prates, pendente de parecer.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3467, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº1, com três emendas que

apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2020

- Terminativo -

Inscribe no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3471, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a garantia de acervo mínimo de livros às famílias de estudantes da educação básica.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela conversão do projeto em indicação ao Ministério da Educação, na forma do art. 224, I, do RISF.

Observações:

Votação simbólica em virtude da conclusão do relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 156, DE 2017

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Profissional de Eventos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2018****- Não Terminativo -**

Confere o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura à cidade de Cunha, no Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 2115, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Laringectomizado, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de agosto.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 5026, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1 - CDH, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CDH. ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI Nº 6566, DE 2019****- Não Terminativo -**

Inscreve o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 19, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a criação do Dia Nacional em Memória às Vítimas da Inquisição Brasileira.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 4, DE 2022**

Requer o convite do Senhor Mário Luís Frias, Secretário Especial de Cultura, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre gastos exorbitantes em suas viagens e de sua equipe.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 5, DE 2022**

Requer a inclusão das seguintes convidadas na Audiência proposta pelo REQ 2/2022, para instruir o PLC 158/2017: Doutora Paula Fabiani, CEO do IDIS - Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social e Doutora Priscila Pasqualin, Sócia do PLKC Advogados

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 6, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2022 - CE, seja incluído como participante no rol de debatedores o senhor José Miguel Soares Wisnik, professor da Universidade de São Paulo.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)

1

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica.*



SF/21195.67077-20

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.225, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que visa a dar prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, durante a emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para tanto, o PL altera o art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo a obrigação de que a situação da criança seja comprovada mediante apresentação de documento expedido pelo Poder Judiciário.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.225, de 2021, aborda matéria relativa a diretrizes e bases da educação nacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dado o caráter terminativo do projeto na CE, este parecer aprecia, além do mérito educacional, a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

A proposição dispõe sobre tema de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

A matéria se encontra, ademais, em conformidade com o ordenamento jurídico do País, adequando-se ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quanto à garantia do direito à educação; e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA, no que se refere à proteção integral das crianças.

Tendo em vista a carência de vagas em creche, o que é infelizmente uma realidade em âmbito nacional, a maioria das redes de ensino organiza listas, com base em critérios públicos, de forma a garantir a transparência na matrícula das crianças. Nesse processo de priorização, o critério de justiça a ser utilizado deve ser o de assegurar a primazia àqueles que mais necessitam, justamente o objetivo da proposição em comento.

Nesse sentido, não custa lembrar que, recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, que instituiu o programa de transferência de renda Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família. Entre os benefícios previstos no novo programa, destaca-se o Auxílio Criança Cidadã, que permitirá ao Governo Federal financiar a matrícula em creches conveniadas de criança de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A priorização das crianças vítimas de violências vai ao encontro dessas iniciativas, assegurando proteção, cuidado e educação àqueles que mais precisam. Nesse sentido, consideramos que o PL é adequado também sob o ponto de vista do mérito.

Ainda sob o ponto de vista da adequação da matéria, constatamos, ao analisar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (LMP), a existência de dispositivo que já garante à mulher em situação de violência doméstica e familiar a prioridade para matricular ou



transferir seus dependentes para instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (art. 9º, § 7º). Tendo em vista essa determinação legal, consideramos que é, realmente, razoável incluir dispositivo semelhante na legislação própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo o direito da criança e do adolescente a receber esse tratamento. Com essa providência, garantimos uma complementaridade e uma simetria entre o disposto na LMP e no ECA relativamente ao tema.

Ademais, consideramos que a delimitação feita na proposição ao período emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus limita excessivamente o alcance da medida aventada, que deixaria de valer após o fim da pandemia, que esperamos ocorra o mais breve possível. Nesse sentido, apresentamos substitutivo para tornar definitiva a priorização proposta no PL da Senadora Nilda Gondim, fazendo a matéria figurar como medida permanente no ECA.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, e, no mérito, pela sua **aprovação**, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a prioridade absoluta de matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio de criança ou adolescente situação de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art.54.**

.....

§ 4º A criança ou o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tem prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso, assegurada a preservação do sigilo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a prioridade para matrícula em creches públicas ou subsidiadas pelo poder público de crianças em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.

.....
§ 4º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, as crianças em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, terão prioridade sobre as demais para matrícula em creches públicas ou subsidiadas pelo poder público, mediante apresentação de documento do Poder Judiciário atestando a situação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), deixou claro que o Estado e a sociedade não tolerariam mais conviver com a violência covarde, dentro de casa, de homens contra mulheres e crianças. Desde então, a Lei tem enfrentado e vencido a muitos valentões que parecem não perceber o quão covardes são. Mas o problema persiste, dado que tem raízes culturais. A Lei não pode esmorecer, pois ainda há umas duas ou três gerações a serem futuramente educadas, de modo a extinguir-se completamente a chaga da covardia e da violência.

Contudo, a pandemia trouxe arrefecimento à proteção integral das crianças, que é princípio fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Mais tempo em casa, menos tempo na escola, mais dificuldades de toda ordem e lá se foi o tênue equilíbrio que porventura se tivesse obtido em uma família marcada pela violência.

O fato é que, justamente nessa hora, a criança pequena necessita, mais do que nunca, para o sucesso da formação de sua personalidade, de ambiente tranquilo e seguro. Acossada pela violência, a vaga em uma creche é, para essa família, não apenas uma questão de utilidade e de conveniência, mas o fator que irá *decidir o destino da criança*. Poupada da violência, ela poderá se desenvolver enquanto a família resolve suas diferenças – contribuindo, como efeito de retorno, ela própria para a tranquilidade do ambiente familiar.

Por isso, estamos propondo à consideração dos pares essa medida emergencial, que acreditamos ser tão simples quanto eficaz e oportuna, na medida em que atualiza, face à pandemia, o espírito da legislação brasileira respeitante à família, à mulher e à criança.

Por essas razões, pedimos aos nobres Senadores e às nobres Senadoras apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2225, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 54
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.584, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.584, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.

Para tanto, o PL insere § 2º no art. 8º da LDB e renumera o atual § 2º como § 3º, a fim de determinar que a União mantenha, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes na faixa entre quatro e dezessete anos de idade, que não estejam matriculados na educação básica, a fim de que o poder público, na esfera de sua competência federativa possa, conforme art. 5º, § 1º da mesma lei, realizar a contento as atividades de recenseamento anual, de chamada pública e de garantia de matrícula e de frequência escolar dessas crianças.

A vigência da lei em que se transformar a proposição deverá ser imediata.



SF/21785.90089-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na justificação, a autora argumenta que, por meio do cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola, os sistemas de ensino terão dados concretos para planejar, desenvolver e implementar políticas públicas que contribuam para a inclusão escolar.

À proposição, que foi distribuída à análise terminativa e exclusiva deste colegiado, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.584, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em termos de constitucionalidade, o projeto trata de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61).

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade, exceto no que se refere ao atendimento às determinações da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de atos normativos.

Em relação ao mérito, a proposição é adequada e oportuna, sobretudo quando se considera que ainda há muito a avançar, no País, não somente em termos de qualidade, mas também de acesso e permanência de crianças e adolescentes na educação infantil e no ensino médio.

Para se ter uma ideia, segundo estudo internacional denominado *Education at a Glance 2019*, divulgado no dia 10 de setembro desse ano pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ainda que a quantidade de crianças menores de 3 anos matriculadas em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

creches no Brasil tenha aumentado, entre 2012 e 2017, de 10% para 23% do total da população dessa idade, o número segue abaixo da média dos países membros da OCDE, que é de 36%. De igual modo, ainda está distante da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que é de atendimento em creches, até o final da vigência do Plano, a pelo menos 50% dessa faixa etária.

Para as crianças de 3 a 5 anos, o índice atingido pelo País, segundo o estudo da OCDE, chega a 84%, mas ainda há uma caminhada a ser feita, para que se alcance, em menos de cinco anos, a universalização de acesso de crianças de 4 a 5 anos à educação pré-escolar, conforme preconiza o PNE.

No ensino médio, a situação é muito preocupante. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em 2018, a taxa líquida de matrícula nesse nível de ensino no Brasil é de 67,5%. Em alguns Estados, esse número pode ser ainda inferior: em Sergipe, é de apenas 51%. Considerando que, até 2024, a meta é alcançar 85% dessa taxa líquida de matrícula, pode-se dimensionar a enormidade do desafio posto ao País, em termos educacionais.

Pensamos, assim, que o projeto em tela é bastante feliz, na medida em que inscreve, na LDB, a previsão de que seja elaborado cadastro nacional da população entre quatro e dezessete anos, a partir do qual poderão ser mais bem elaboradas as políticas públicas para atendimento desse segmento populacional, bem como realizadas as necessárias ações de busca ativa e de responsabilização daqueles que derem causa à negação do direito de crianças e adolescentes de frequentar a escola.

A título de aperfeiçoamento e adequação à Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugerimos pequeno ajuste na numeração, mantendo-se o atual § 2º e acrescentando § 3º ao art. 8º.



SF/21785.90089-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Além disso, oferecemos emenda para acrescentar menção ao § 4º do art. 5º da LDB, a fim de explicitar que a existência do cadastro também servirá para, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, ser a ela imputado o crime de responsabilidade.

Por oportuno, incluímos no cadastro, conforme nota técnica do Ministério da Educação (MEC), também as crianças de 0 a 3 anos, pois julgamos que o acompanhamento das crianças desde o nascimento tornará a ferramenta mais consistente e útil, na medida em que possibilitará o planejamento e a consecução das políticas públicas ligadas ao tema.

Ainda na linha de imprimir eficácia à norma, propomos que os conselhos tutelares sejam incumbidos de acompanhar o referido cadastro, a fim de que possam tomar as devidas providências para fazer cumprir a lei e efetivamente assegurar a matrícula e a presença dessas crianças e adolescentes nas escolas.

Por fim, ainda contemplando as ponderações da nota técnica do MEC, propomos o acréscimo de § 4º ao citado art. 8º, para dispor que o referido cadastro seja constituído pelo cruzamento entre os dados do Sistema de Informações dos Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde (SINASC), que incorpora domicílio das mães, e as informações das secretarias estaduais e municipais de educação.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.584, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/21785.90089-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.584,
de 2019:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 8º**.

.....

§ 3º A União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos que não estejam matriculados na educação básica, em vista do disposto no art. 5º, §§ 1º e 4º, cabendo aos conselhos tutelares acompanhar e tomar as providências devidas em relação aos cadastrados nas respectivas circunscrições.

§ 4º O cadastro de que trata o § 3º será elaborado a partir do cruzamento entre os dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde, e os das secretarias estaduais e municipais de educação.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21785.90089-71

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

“**Art. 8º**

.....

§ 2º A União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) que não estejam matriculados na educação básica, para os fins do disposto no art. 5º, § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, *o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.*

Se, por um lado, o ensino fundamental já está praticamente universalizado, o mesmo não se pode dizer com relação à educação infantil e ao ensino médio.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece como sua primeira meta a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até 2024. Cabe frisar que a estratégia 1.15 para alcance dessa meta consiste em *promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos*.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017 havia no Brasil 4,9 milhões de crianças matriculadas na pré-escola, o que representava 91,7% do total de crianças de de 4 e 5 anos, respectivamente.

A Meta 3 do PNE, por sua vez, estabeleceu que, até 2016, deveria ter havido a universalização do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos, além prever a elevação, até o final do período de vigência do PNE, da taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento). Entre as estratégias para alcance da meta também está a promoção da busca ativa da população de 15 a 17 anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude (estratégia 3.9).

Nesta etapa da educação básica, a situação é ainda mais crítica: segundos os últimos dados da PNAD, somente 84,3% dos jovens de 15 a 17 anos estão na escola, sendo a taxa líquida de matrículas no ensino médio de 62,7%.

Assim, observamos que a busca ativa é fundamental para combater a exclusão escolar. Propomos, dessa forma, a criação de cadastro para ajudar na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola. Por meio do cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola, os sistemas de ensino terão dados concretos que possibilitarão planejar, desenvolver e implementar políticas públicas que contribuam para a inclusão escolar.



SF/19109.52303-10

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19109.52303-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4584, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso I do artigo 208
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 8º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

Projeto de Lei nº 4.584, de 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.

Emenda Modificativa - CE

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.584, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º.

.....

§ 3º A União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos que não estejam matriculados na educação básica, em vista do disposto no art. 5º, §§ 1º e 4º, cabendo aos conselhos tutelares acompanhar e tomar as providências devidas em relação aos cadastrados nas respectivas circunscrições.

§ 4º O cadastro de que trata o § 3º será elaborado a partir do cruzamento entre os dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde, e os das secretarias estaduais e municipais de educação, **respeitado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**’ (NR)”

Justificação

A proposição inicial adiciona novo parágrafo ao art. 8º da LDB para estabelecer que a União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa



etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) que não estejam matriculados na educação básica, para os fins do disposto no art. 5º, § 1º, que dispõe sobre recenseamento da população em idade escolar, chamada pública e zelo pela frequência à escola.

O relator da matéria propõe emenda para ampliar a faixa etária do público-alvo do cadastro, incorporando também as crianças de 0 a 3 anos. Ademais, o relator propõe, em sintonia com o Ministério da Educação, que os conselhos tutelares devem acompanhar e tomar as providências devidas em relação aos cadastrados nas respectivas circunscrições, e que o cadastro seja elaborado a partir do cruzamento entre os dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde, e os das secretarias estaduais e municipais de educação.

Consideramos a iniciativa bem intencionada, mas é importante que o referido cadastro sirva tão somente para fortalecer as políticas de busca ativa e de inclusão escolar, respeitando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A presente emenda, portanto, busca explicitar a conformidade do referido cadastro com o disposto na LGPD e no ECA, sem modificar o mérito da redação proposta pelo Relator da matéria.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.467, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.467, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

A proposição contém oito artigos.

O primeiro estabelece o objeto da lei, tal qual consta em sua ementa.

O segundo cria um novo princípio com base no qual o ensino será ministrado, por meio do acréscimo de um inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), com o seguinte teor: *valorização da educação física e promoção do desporto escolar como forma de desenvolvimento integral do cidadão.*

O art. 3º propõe a inclusão de um inciso XI ao art. 4º da LDB, para determinar que o dever do Estado com a educação escolar pública será





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

efetivado mediante a garantia de *disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública*.

O art. 4º intenta alterar o art. 12 da LDB para: i) acrescentar a expressão “e as agressões sexuais” no inciso IX; e ii) acrescentar inciso XI para determinar que deve ser respeitado intervalo mínimo de quinze minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte.

O art. 5º pretende alterar a redação do § 3º do art. 62-B da LDB, bem como acrescentar-lhe um § 4º.

A alteração proposta ao § 3º determina que terão prioridade para ingresso nas universidades os professores que optarem por cursos de licenciatura em educação física, em adição aos cursos atualmente previstos (matemática, física, química, biologia e língua portuguesa).

O § 4º que se pretende incluir no art. 62-B estabelece que a União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior estruturarão programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no *caput* daquele artigo.

O art. 6º intenta incluir o art. 68-A na LDB para dispor que todo equipamento esportivo custeado com recurso público desenvolverá programação destinada a atividades de desporto educacional.

Já o seu § 1º dispõe que a instituição responsável pelo equipamento esportivo divulgará a cada mês a programação para seu uso.

E o § 2º estatui que, nas atividades de desporto educacional que envolvam os equipamentos a que se refere o *caput* do artigo, terão prioridade os alunos regularmente matriculados em escolas sem equipamento esportivo.

O art. 7º pretende incluir um inciso IX ao art. 70 da LDB, para determinar que as despesas que se destinam à *aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos* serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O oitavo e último artigo da proposição contém a cláusula de vigência, que determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificção, a autora afirma que o projeto foi elaborado com o objetivo de aperfeiçoar a educação física no ensino brasileiro, discorrendo brevemente sobre as alterações propostas.

O PL nº 3.467, de 2019, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e recebeu uma emenda – Emenda nº 1-CE, de autoria do Senador Carlos Portinho, que será detalhada na próxima seção.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre educação, ensino, desportos, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional, temas presentes no PL nº 3.467, de 2019.

De início, destacamos o mérito da proposição. Ao voltar-se para o aperfeiçoamento da educação física em nosso sistema de ensino, o PL nº 3.467, de 2019, demonstra preocupação com essa disciplina tão valiosa não somente para o desenvolvimento físico e motor, mas também para o engrandecimento de aspectos sociais e cognitivos de nossos estudantes.

Todavia, o projeto necessita de aprimoramentos, motivo pelo qual sugerimos algumas emendas.

Primeiramente, tecemos considerações sobre o art. 3º do PL, que propõe a inclusão de um inciso XI ao art. 4º da LDB, determinando a disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública.

Atualmente, a educação física é componente curricular obrigatório da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Da forma como está redigido o inciso XI proposto ao art. 4º da LDB, a disciplina de educação física seria obrigatória também para a educação superior.

Com a devida vênua, discordamos da ideia contida nesse dispositivo. As características do ensino superior, por si só, não recomendam a adoção da disciplina de educação física como matéria curricular obrigatória.

Sendo a educação física componente curricular obrigatório em toda a educação básica, acreditamos que os estudantes do ensino superior já tenham recebido ao longo de sua vida escolar os conceitos e fundamentos necessários para que, já adultos, possam continuar a desenvolver algum tipo de atividade física, cientes dos benefícios que sua prática proporciona.

Há que se ressaltar, ainda, o alto custo que haveria para a implantação da disciplina de educação física em todas as instituições públicas de ensino superior do País, visto que demandaria instalações físicas, equipamentos esportivos e contratação de um corpo docente especializado. Com o atual contingenciamento de recursos para a área de educação, entendemos que a medida não seja economicamente defensável.

Por fim, determinar a disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública não terá amplo alcance, pois fará com que menos de 25% dos estudantes universitários sejam atingidos, já que 75% das matrículas em cursos de nível superior ocorrem em instituições privadas de ensino.

Dessa forma, propomos emenda para prever como dever do Estado a disponibilização de educação física na educação básica, e não em todos os níveis da educação pública. Apesar de atualmente a educação física já ser componente curricular obrigatório na educação básica, a inserção dessa obrigatoriedade no art. 4º da LDB reforça a ideia, conferindo-lhe um aspecto principiológico.

Incluímos, ainda, emenda para atualizar a numeração dada ao inciso XI que o projeto acrescenta ao art. 12 da LDB. Como a Lei nº 13.840,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de 5 de junho de 2019, já incluiu um inciso XI ao art. 12 da LDB, a emenda apresentada visa a renumerar o inciso a ser incluído de XI para XII, a fim de que o dispositivo recém acrescido à LDB não seja substituído equivocadamente.

Além disso, sugerimos a supressão do § 4º que se pretende acrescentar ao art. 62-B da LDB. O dispositivo prevê que a União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior devam estruturar programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no *caput* daquele artigo.

Apesar de concordarmos com o mérito do parágrafo proposto, que procura dar maior efetividade à previsão contida no *caput* do art. 62-B, ressaltamos o vício de inconstitucionalidade que ele contém, visto que, por meio de lei de iniciativa parlamentar, cria obrigação ao Poder Executivo, inclusive dos Estados.

Com relação à Emenda nº 1-CE, do Senador Carlos Portinho, manifestamo-nos favoravelmente ao seu conteúdo. A Emenda propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 68-A da LDB, acrescido pelo art. 6º do projeto em análise. Seu objetivo é fazer com que a programação de equipamento custeado com recurso público leve em consideração as políticas públicas de esporte do ente que destinou os recursos. A intenção seria nortear os responsáveis pela programação das atividades de desporto educacional, utilizando-se da experiência de órgãos governamentais na formulação de políticas públicas.

Por fim, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, não há óbices para que a matéria seja aprovada, à exceção do já citado § 4º do art. 62-B, ao qual oferecemos emenda para suprimir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.467, de 2019, da Emenda nº 1-CE e das emendas a seguir:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.467, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XI:

“**Art. 4º**

.....
XI – disponibilização de educação física em todas as etapas da educação básica.”” (NR)

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.467, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do inciso IX e inclusão do seguinte inciso XII:

“**Art. 12.**

.....
IX – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*) e as agressões sexuais, no âmbito das escolas.

.....
XII – respeitar intervalo mínimo de quinze minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte.”” (NR)

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.467, de 2019, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“**Art. 5º** O § 3º do art. 62-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62-B.**

.....

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia, língua portuguesa e educação física.””
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 3.467, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 68-A inserido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 3.467, de 2019:

“Art. 68-A.

.....

§ 3º A instituição responsável pelo equipamento esportivo desenvolverá as atividades a que se refere o *caput* deste artigo em consonância com as políticas públicas de esporte do ente que destinou recursos para seu custeio.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 68-A incluído na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) pelo art. 6º do PL nº 3.467, de 2019, dispõe que todo equipamento esportivo custeado com recurso público deva desenvolver programação destinada a atividades de desporto educacional.

Com a presente emenda pretendemos que as atividades de desporto educacional desenvolvidas com equipamentos custeados com recursos públicos leve em consideração as políticas públicas do esporte elaboradas pelo órgão do respectivo ente federativo.

A intenção dessa medida é utilizar a experiência desses órgãos na formulação de políticas públicas, em apoio às instituições responsáveis pelos equipamentos ou instalações.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/21419.42880-48



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XIV:

“**Art. 3º**

.....

XIV- valorização da educação física e promoção do desporto escolar como forma de desenvolvimento integral do cidadão. ”

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XI:

“**Art. 4º**

.....

XI- disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública. ”

Art. 4º O Art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do inciso IX e inclusão do seguinte inciso XI:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“Art. 12.

IX - Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*) e as agressões sexuais, no âmbito das escolas. (NR)

.....

XI - respeitar intervalo mínimo de 15 minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte. ”

Art. 5º O Art. 62-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do § 3º e inclusão do seguinte § 4º:

“Art. 62-B.

.....

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia, língua portuguesa e educação física. (NR)

§ 4º A União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior devem estruturar programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no caput. ”

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Art. 68-A:

“Art. 68-A. Todo equipamento esportivo custeado com recurso público deve desenvolver programação destinada a atividades de desporto educacional.

§ 1º O calendário mensal de programação a que se refere o caput será divulgado na rede mundial de computadores pela instituição responsável pelo equipamento esportivo até o último dia útil do mês anterior.

§ 2º Alunos regularmente matriculados em escolas sem equipamento esportivo próprio terão prioridade de ingresso nas atividades da programação a que se refere o caput. ”

Art. 7º O Art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso IX:



SF/19477.38224-40



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“Art. 70.

.....

IX - aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos. ”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi elaborado com o objetivo de aperfeiçoar a educação física no ensino brasileiro. Para tanto, analisamos os projetos que recentemente tramitaram na CAE, o PLS 25/2017, de autoria do Senador Lasier Martins (aprovado e encaminhado à Câmara), e o PLS 488/2015, de autoria do Senador Romário (do qual fui Relatora), a partir dos quais apresentamos novas evoluções em complemento aos trabalhos apresentados.

Na parte principiológica, propomos a alteração dos arts. 3º e 4º, inserindo o ensino da educação física e a promoção do desporto escolar como diretrizes e a promoção e disponibilização da educação física como um dos direitos do educando.

Com vista a melhorar o ambiente de aprendizado e as condições do aluno, propomos alterar o art.12 para garantir espaço mínimo de tempo entre a aula de educação física e a próxima, e ampliar o combate a todas as formas de violência, incluindo a sexual.

Na melhoria da formação do professor de educação física, propomos alterar o § 3º do art. 62-B para dar prioridade de ingresso aos professores da rede pública que optarem por cursos de licenciatura em educação física, além de incentivar a estruturação de programas especiais para qualificação dos professores da rede pública.

Para aumentar a disponibilidade de equipamentos destinados à educação física no ensino público, propusemos alterar a o art. 68-A, obrigando a que todo o equipamento esportivo custeado com recurso público



SF/19477.38224-40



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

deve desenvolver programação destinada a atividades de desporto educacional.

A fim de valorizar o investimento em equipamentos esportivos propusemos que a aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos sejam incluídos nos recursos destinados à educação.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta, nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3467, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 3º
- artigo 4º
- artigo 12
- artigo 62-A
- artigo 70

4

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 127, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena*.



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 127, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena*.

O projeto contém dois artigos. O primeiro institui a homenagem a que se propõe. O segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena, que validam, em seu entender, a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do PL em análise.

Carolina Josefa Leopoldina Francisca Fernanda Beatriz de Habsburgo-Lorena nasceu no palácio de Schönbrunn, em Viena, Áustria, no dia 22 de janeiro de 1797. Filha do imperador Francisco I da Áustria e II da Alemanha, da casa real dos Habsburgos, e de Maria Isabel de Bourbon Nápolis, perdeu a mãe aos oito anos de idade e foi criada por sua madrastra Maria Luísa da Áustria.

Em 1816, a arquiduquesa foi escolhida para casar-se com Dom Pedro I, filho de Dom João VI e de Carlota Joaquina de Bourbon e herdeiro do trono do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. O matrimônio e a subsequente independência do Brasil levaram Dona Maria Leopoldina ser a primeira imperatriz consorte do País.

Dona Maria Leopoldina é reconhecida por ter exercido destacado papel na articulação do processo de independência brasileiro. Detentora de eclética formação intelectual, que incluía conhecimentos científicos, de política, história, e artísticos, além de idiomas estrangeiros, foi preparada desde tenra idade para a missão que viria a se apresentar em meados de 1820, com a Revolução Liberal do Porto, que pressionava pela recolonização do Brasil e que levou ao retorno da família real para Portugal.

A jovem princesa, embora criada para manter-se fiel à monarquia, sempre esteve ao lado da causa brasileira e passou a defender a independência antes mesmo de Dom Pedro. Hábil na arte da leitura do cenário político, percebeu que ceder às pressões de Portugal para a recolonização poderia insuflar o movimento liberal e republicano que germinava no Brasil. A solução, portanto, implicava a permanência do casal em terras brasileiras e na liderança de Dom Pedro da iniciativa que possibilitaria a independência do País, mas também a manutenção do regime monárquico.

Quando Dom Pedro partiu em viagem a São Paulo para apaziguar ânimos políticos, recebeu do marido o poder, sendo nomeada Chefe do Conselho de Estado e Princesa Regente Interina do Brasil em 13 de agosto de 1822. A conturbada situação, contudo, se agravou, e Maria Leopoldina não pôde aguardar seu retorno para dar uma solução: em 2 de setembro de 1822, assinou o decreto da Independência, e declarou o País separado de Portugal. Como chefe interina do governo, providenciou a assinatura do documento com o Conselho de Estado. Em seguida, enviou uma carta a Dom Pedro, que, ao recebê-la, proclamou o Brasil livre de Portugal, às margens do Rio Ipiranga, em São Paulo, em 7 de setembro de 1822.



Dona Maria Leopoldina foi coroada imperatriz em 1º de dezembro de 1822, na cerimônia de coroação e sagração de D. Pedro I.

O projeto é meritório. É de amplo conhecimento que Dona Maria Leopoldina desempenhou papel importantíssimo na independência do Brasil. A decisão por permanecer no País quando a crise com Portugal se agravava implicou sacrifícios pessoais e foi um ato de heroísmo. Não fosse sua atuação, os nefastos interesses liberais que à época assombravam a nação poderiam ter alçado ao poder, com consequências imprevisíveis.

Por fim, por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe à CE, ainda, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A matéria se insere no rol da competência legislativa da União, sendo lícita sua apresentação por parlamentar, visto que não há reserva de iniciativa ao Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o projeto de lei ordinária é adequado para veicular o tema, já que a CF não o reserva à esfera de lei complementar.

De igual forma, não se constata vícios relativos à regimentalidade e à juridicidade, em especial à técnica legislativa, do PL nº 127, de 2020.

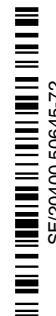
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 127, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/20400.50645-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Inscribe no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria
o nome de Dona Maria Leopoldina de
Habsburgo-Lorena.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dona Maria Leopoldina foi a primeira chefe de Estado de uma nação americana. Foi uma das grandes personagens da história brasileira e teve papel importante na condução da independência do Brasil. Os historiadores mencionam a boa capacidade de Leopoldina de fazer a leitura política da situação do Brasil na época da crise com Portugal. Lembrando que a crise entre Brasil e Portugal estourou a partir de 1820, quando os portugueses, por meio da Revolução de Porto, defenderam a recolonização do país.

Percebendo que essa situação explosiva poderia trazer graves consequências, Leopoldina passou a analisar, diretamente com D. João e D. Pedro, formas de resolver a situação. De acordo com a educação que recebeu, Leopoldina colocou os interesses de Estado acima dos seus. Em finais de 1820, ela desejava retornar para a Europa, mas ficou no Brasil para, junto de D. Pedro, resolver a situação. Ela percebeu que, se os portugueses insistissem nas tentativas de recolonizar o Brasil, a possibilidade de uma revolta de caráter liberal e republicano era grande. Assim ela passou a

convencer seu marido sobre a importância de ele liderar um movimento de independência que transformasse o Brasil em uma monarquia sob a liderança dele.

A futura imperatriz teve papel essencial em convencer D. Pedro a ficar no Brasil, mesmo com a pressão das Cortes portuguesas para que ele retornasse a Lisboa. A atuação de Leopoldina sempre foi no sentido de impedir a realização de uma revolução liberal na colônia. Neste cenário conturbado, D. Pedro entregou o poder a D. Leopoldina, no dia 13 de agosto de 1822, nomeando-a chefe do Conselho de Estado e Princesa Regente Interina do Brasil. Dom Pedro partiu para tentar acabar com um conflito em São Paulo.

Por conta das notícias vindas de Portugal, Dona Leopoldina não teve tempo de esperar pelo marido e precisou tomar uma decisão, na qual foi aconselhada por José Bonifácio de Andrada e Silva.

Em 2 de setembro de 1822, Maria Leopoldina, na condição de princesa regente do Brasil, assinou o decreto da Independência, declarando o Brasil separado de Portugal. Ela usou seus atributos de chefe interina do governo para fazer uma reunião com o Conselho de Estado, ocasião em que o documento foi assinado. Após a assinatura do decreto, ela enviou uma carta a Dom Pedro para que ele proclamasse a Independência do Brasil. O papel chegou a ele no dia 7 de setembro de 1822, quando Dom Pedro proclamou o Brasil livre de Portugal, às margens do Rio Ipiranga, em São Paulo.

Enquanto aguardava pelo retorno de Dom Pedro, D. Leopoldina, governante interina de um Brasil já independente, idealizou a bandeira do país. Ela foi coroada imperatriz em 1º de dezembro de 1822, na cerimônia de coroação e sagração de D. Pedro I.

Diante disso, tendo em vista o seu amor e a sua dedicação ao nosso povo, e a sua importância na construção de nossa Pátria, conclamamos os nobres pares a apoiarem a iniciativa que ora apresento no sentido de inscrever o nome de Dona Maria Leopoldina no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2020

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

5

Minuta

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.*

O PL nº 570, de 2020, compõe-se de dois artigos. O primeiro promove alterações na Lei nº 10.891, de 2004 (Lei da Bolsa-Atleta). O segundo determina a vigência da projetada lei um ano após a data de sua publicação.

As alterações propostas para a Lei da Bolsa-Atleta têm o objetivo de incluir, entre seus beneficiários, atletas de modalidades surdolímpicas filiadas à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Para tal, modifica a redação dos arts. 1º (*caput* e §§ 2º, 3º e 4º), 3º e 4º-A (§ 2º), além do Anexo I da Lei. As outras alterações propostas à Lei da Bolsa-Atleta atualizam as seguintes denominações: i) o termo “paralímpico” e seus derivados, utilizados nessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro; ii) o nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico



do Brasil; e iii) a denominação do antigo Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Na justificação, a autora discorre sobre a realização das Surdolimpiadas e a participação do Brasil nesse torneio. Além disso, faz breve referência à história desses Jogos, anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos, iniciados no ano de 1924 (anteriores, portanto, aos Jogos Paralímpicos).

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre desportos, caso do PL nº 570, de 2020.

Além disso, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete-lhe a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que desabone o projeto em análise.

No mérito, a matéria também é louvável.

O programa Bolsa-Atleta destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas. No entanto, as modalidades surdolímpicas não são contempladas, visto que não fazem parte do programa paralímpico de esportes.

Concordamos com a autora do projeto quando diz que a maior visibilidade dos Jogos Paralímpicos em relação aos Jogos Surdolímpicos não deve servir de justificativa para que estes sejam preteridos em ações de fomento ao esporte e inclusão social de pessoas com deficiência.

Em nosso entender, não há nenhuma razão que justifique a concessão de Bolsa-Atleta a atletas paralímpicos e sua negação aos atletas surdolímpicos.

Ademais, convém destacar que a 24ª edição dos Jogos Surdolímpicos de Verão será realizada no Brasil, na cidade de Caxias do Sul. Anteriormente previstos para o ano de 2021, os Jogos foram adiados para o mês de maio de 2022, em razão da pandemia de coronavírus que ainda assola o País. Será a primeira vez que um país sul-americano sediará o evento, majoritariamente realizado em países europeus.

Assim, a concessão de Bolsa-Atleta a praticantes de modalidades surdolímpicas poderia fortalecer a delegação brasileira e habilitá-la a buscar, em casa, melhores resultados do que os obtidos em edições anteriores.

Com relação à possível criação de despesas, uma vez mais concordamos com a autora do projeto. De fato, a simples inclusão das modalidades surdolímpicas no programa Bolsa-Atleta não gera, necessariamente, aumento de despesa aos cofres públicos. Caso o orçamento do programa seja o mesmo, haverá uma redistribuição de valores, que passarão a contemplar os atletas surdolímpicos que fizerem jus à concessão do benefício, segundo critérios estabelecidos na Lei da Bolsa-Atleta, no decreto que a regulamenta e nas portarias publicadas anualmente pela Secretaria Especial do Esporte.

Assim, entendemos que o PL nº 570, de 2020, é meritório, ao colocar em igualdade de condições os atletas surdos e demais atletas com deficiência, corrigindo uma distorção presente na lei.

Todavia, a fim de aperfeiçoar o projeto, propomos uma emenda para que a vigência da lei que dele se originar seja imediata, e não somente um ano após a data de sua publicação. Entendemos que esse prazo possa ser trabalhado internamente pela Secretaria Especial do Esporte, por ocasião do lançamento dos diversos editais de seleção para o programa Bolsa-Atleta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 570, de 2020, com uma emenda que apresentamos:



EMENDA Nº -CE

Dê ao art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21281.52052-92



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

.....
§ 2º

I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

.....

V – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

.....” (NR)

“Art. 3º

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico e Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

.....” (NR)

“Art. 4º-A.

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos, bem



SF720866.50788-60

como os atletas da Categoria Atleta Pódio, terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas.” (NR)

“**Art. 5º** O Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.” (NR)

“**Art. 7º-A.** Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“**Art. 12.** As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“Anexo I

Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de 14 (quatorze) a 20 (vinte) anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00(trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
------------------------------------	-------------------



SF/20866.50788-60

Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)
--	--

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Surdolimpíadas (conhecidas também por Olimpíadas para Surdos) são um torneio internacional disputado a cada quatro anos, em modalidades de inverno e de verão. O evento é organizado pelo Comitê Internacional de Desportos para Surdos (ICSD, na sigla em inglês).



SF/20866.50788-60

O Brasil participa das Surdolimpíadas desde a 17ª edição do evento, ocorrida em 1993, representado pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Em sua última participação, no ano de 2017, a delegação brasileira contou com 98 atletas, tendo conquistado cinco medalhas (um inédito ouro e quatro bronzes).

Todavia, injustificadamente, as modalidades surdolímpicas não são contempladas pelo programa Bolsa-Atleta.

O programa Bolsa-Atleta, instituído pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, podendo haver destinação residual às demais modalidades, por deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Como os esportes para surdos não fazem parte do programa paralímpico, os atletas surdolímpicos, atualmente, não fazem jus aos benefícios do programa Bolsa-Atleta.

O objetivo do presente projeto de lei é, justamente, corrigir a falta de isonomia no tratamento das diversas modalidades esportivas de inclusão de pessoas com deficiência, sejam elas modalidades paralímpicas ou surdolímpicas.

Os Jogos Surdolímpicos (anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos) tiveram sua primeira edição no ano de 1924. São, portanto, anteriores aos Jogos Paralímpicos, cuja primeira edição ocorreu no ano de 1960.

A opção do legislador por incluir modalidades paralímpicas no programa Bolsa-Atleta e não incluir modalidades surdolímpicas pode ter sido influenciada pela maior visibilidade que os Jogos Paralímpicos possuem. Devido a um acordo assinado em 2001 entre o Comitê Olímpico Internacional (COI) e o Comitê Paralímpico Internacional (IPC), as cidades-sede que abrigarem os Jogos Olímpicos sediarão, também, os Jogos Paralímpicos. Esse fato ajudou na difusão do esporte paralímpico, conferindo-lhe amplo reconhecimento.

Essa, no entanto, não nos parece ser uma justificativa razoável para que as modalidades surdolímpicas não façam parte do programa Bolsa-Atleta. Consideramos que tanto os atletas paralímpicos quanto os atletas



SF/20866.50788-60

surdolímpicos devem possuir as mesmas oportunidades de inclusão por meio do esporte.

Salientamos, ainda, que a medida não gerará aumento de despesa. De fato, o orçamento dedicado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania ao programa Bolsa-Atleta não precisa ser readequado para que as modalidades surdolímpicas sejam contempladas. Essas modalidades serão elencadas em um rol de prioridades, tal qual ocorre atualmente, sendo o benefício concedido em obediência à ordem de prioridade estabelecida.

A concessão do benefício não tem a obrigação de atender a todos os atletas demandantes, mas o faz em uma ordem até que se esgote o recurso destinado ao programa. Assim, o aumento do número de modalidades a serem contempladas não faz com que a despesa com o programa Bolsa-Atleta seja automaticamente elevada. Nesse caso específico, somente se amplia, por pura questão de justiça, o rol de possíveis beneficiários do programa.

Ademais, o projeto tem o objetivo de atualizar o termo “paralímpico” e seus derivados, atualmente utilizado nessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Retifica, ainda, a nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico do Brasil.

Por fim, modifica a denominação do antigo Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Pelas razões expostas, pela relevância do tema e por justiça aos atletas surdolímpicos brasileiros, conclamo os nobres Pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20866.50788-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2020

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - Lei da Bolsa-Atleta - 10891/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10891>

6

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.471, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre a garantia de acervo mínimo de livros às famílias de estudantes da educação básica*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.471, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que dispõe sobre a garantia de acervo de livros às famílias de estudantes da educação básica pública.

Para tanto, a proposição, que é composta de quatro artigos, assegura, às famílias de estudantes de até 17 anos de idade matriculados em instituição de ensino pública, a doação bimestral de dois livros de conteúdo literário, artístico ou científico (arts. 1º e 2º) constantes de catálogo elaborado segundo regulamento.

Ainda nos termos do art. 2º, o projeto incumbe às escolas a distribuição das publicações em tela (§ 1º), restringe o acesso de cada família beneficiária, independentemente da dimensão de sua prole, a dois livros por bimestre (§ 2º), e determina a atualização bienal do catálogo de obras a serem distribuídas (§ 3º).

No art. 3º, o PL estabelece que os recursos necessários ao financiamento da medida serão alocados no Orçamento da União, ficando vedada a contabilização da despesa correspondente como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Por fim, no art. 4º, estabelece-se a vigência imediata da lei decorrente do projeto.



Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a distribuição das obras em questão contribuirá, essencialmente, para o desenvolvimento cognitivo e moral dos estudantes e das famílias beneficiadas, bem assim com o seu enriquecimento cultural. Por fim, registra que a proposição foi espelhada no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2008, da lavra do Senador Cristovam Buarque, acolhido pelo Senado Federal em 2009, mas arquivado na Câmara dos Deputados sem apreciação.

Distribuída a esta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre proposições que envolvam matéria de natureza educacional. Nesses termos, considerando que o PL nº 3.471, de 2019, contempla norma educacional de caráter geral, tem-se como observada, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado. Em adição, por envolver decisão terminativa, prevista no art. 91, do Risf, deveria esta Comissão se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposta.

No que tange ao exame de constitucionalidade, não se verifica, do ponto de vista formal, qualquer questionamento à iniciativa. A proposição envolve, por força do disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, matéria afeta à competência legislativa da União, não reservada ao Executivo pelo art. 61 da mesma Carta e sobre a qual o Congresso Nacional está legitimado a dispor, na forma do art. 48.

É forçoso consignar, contudo, a impossibilidade de confirmar esse entendimento quando se transpõe a análise da proposição para suas consequências práticas, notadamente quando se enfoca o seu impacto orçamentário.

A esse respeito, observe-se que o Novo Regime Fiscal objeto da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, alçou parte das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da própria LDO à hierarquia de comando constitucional, a teor do disposto no art. 113 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



De acordo com o citado dispositivo, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Do contrário, a tramitação da proposição poderá ser suspensa, conforme disposto no art. 114 do ADCT.

No caso concreto, o autor e o Parlamento ficam completamente à mercê da vontade do Poder Executivo em fornecer parte expressiva desses elementos, que vão desde estimativas do comportamento da matrícula à quantificação de famílias com filhos na educação básica pública. Não bastasse isso, há ainda a própria questão do preço dos livros e suas variações em decorrência das negociações empreendidas para a aquisição, o que ocorre seguramente, no âmbito da esfera executiva. Ora, considerando que tais limitações materiais do Poder Legislativo para reunir os elementos minimamente necessários à elaboração desse tipo de estimativa não são de fácil superação, está-se diante de uma exigência ou requisito praticamente intransponível.

Por essa razão, nosso entendimento é de que, se à ocasião de apreciação da matéria este Poder concluir pela existência de mérito, não vemos sentido em manter a tramitação do projeto suspensa de forma indefinida, conforme estatuiu o legislador com a inserção do art. 114 no ADCT, até porque o projeto deve ter fundamento em alguma situação da realidade que reclame intervenção, não raro, imediata. Muito mais justo, a nosso ver, em casos como este, visando a um deslinde mais célere, parece-nos ser o caso de declarar a constatação de vício, de fundamento constitucional (inobservância do disposto no art. 113 do ADCT), que, na prática, mostra-se insanável.

Nesses termos, pode-se aplicar a solução indicada a partir da combinação dos arts. 133 e 227-A do RIsf, que permite a conversão de projeto de lei com vício insanável em indicação. Dessa forma, a providência reclamada pode chegar em tempo hábil ao Poder Executivo, a quem caberá, em todo caso, única e exclusivamente, a deliberação acerca da oportunidade e conveniência de implementação da medida proposta.

Com efeito, passando à análise de mérito, constata-se que a realidade educacional do País justifica a adoção de medidas como a determinada pelo projeto. Como se tem visto, nossos estudantes mais jovens até vêm melhorando o desempenho em exames nacionais de proficiência em língua portuguesa e matemática, consoante dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB). Todavia, os resultados relativos ao



Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) atinentes ao ensino médio, assim como os obtidos por nossos estudantes de 15 anos de idade participantes do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA, em inglês), em particular, são pífios, inaceitáveis.

O desempenho insatisfatório de nossos estudantes nessas avaliações pode ser atribuído, pelo menos em parte, a deficiências significativas de leitura. Sem habilidades nesse campo, nossos estudantes apresentam dificuldades de compreensão textual, do que decorrem, em cadeia, problemas para a elaboração do pensamento, a assimilação de conceitos e compreensão de situações nos mais diversos campos do conhecimento, assim como o desenvolvimento do raciocínio matemático.

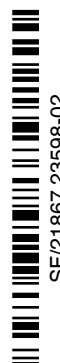
Portanto, sob a ótica educacional, a proposta de dotar as famílias de recursos de acesso ao mundo do conhecimento (da cultura, das artes e das ciências) é bastante oportuna. É em casa, não raro, que o estudante desenvolve seus hábitos de estudos, aprimora o seu gosto pela leitura e define, se contar com uma literatura razoável em quantidade e qualidade, os passos a seguir na vida, como pessoa e como profissional.

De fato, um lar que conte com um acervo mínimo de recursos educativos, tais como jogos, suporte de músicas de qualidade e, principalmente, bons livros, propicia o exercício de atividades conducentes ao desenvolvimento da pessoa, em todos os seus aspectos. Nesse diapasão, a disponibilização de tal acervo de obras, diretamente à família, revela-se um apoio pedagógico da maior relevância ao processo de escolarização, cujo sucesso é de interesse de toda a sociedade.

Nesses termos, não havendo qualquer dúvida quanto ao mérito, cumpre retomar o encaminhamento a ser dado a esta proposição, cujo desfecho pode já se dar na própria esfera do Senado Federal.

Conforme já mencionado, o art. 227-A do Rsf estabelece, a partir da combinação de seu *caput* com o inciso II, que a proposição na qual for verificado vício insanável de iniciativa poderá ser convertida em indicação, mediante conclusão do parecer da comissão incumbida de analisar sua constitucionalidade.

De nossa parte, essa opção do Rsf, que a propósito, encontra-se em fase de experimentação por ser uma novidade da Resolução nº 14, de 2019, afigura-se respeitosa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ademais, mostra-se congruente com o princípio da economia



processual, cuja aplicação tende a imprimir agilidade na execução das políticas de públicas, ao instar à realização de determinado mister quem detém a prerrogativa e os meios adequados para tanto.

Por essas razões, sem qualquer demérito ao projeto, mas, muito pelo contrário, pela relevância nele encontrada, inclusive como fomento ao mercado editorial, tema que não nos cabia analisar no escopo desta manifestação, entendemos que a melhor forma de assegurar à proposição o merecido andamento é pela via de sua transformação em **indicação**, na forma regimentalmente prevista.

Por uma questão de adequação, adotamos na indicação a ser encaminhada ao Ministro de Estado da Educação, a linha mestra do Projeto de Lei nº 3.471, de 2019, com remissão à necessidade da incorporação da inovação nos programas de distribuição de livros didáticos que são executados pela União.

Por fim, cabe registrar o § 2º do citado art. 133 do Risf confere a este relatório, em caso de sua aprovação, a condição de justificação da nova proposição a ser encaminhada ao Poder Executivo.

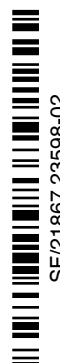
III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto em face do Projeto de Lei nº 3.471, de 2019, é pela **apresentação da Indicação** a seguir.

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

Sugere ao Ministro de Estado da Educação que adote as providências necessárias para incluir, nos programas de livros didáticos executados pela União, a previsão de distribuição bimestral de dois livros de conteúdo literário, artístico ou científico às famílias de estudantes de até dezessete anos matriculados em escolas de educação pública.

Sugerimos ao Senhor Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, que adote



as providências necessárias para incluir, nos programas de livros didáticos executados pela União, a previsão de distribuição bimestral de dois livros de conteúdo literário, artístico ou científico às famílias de estudantes de até dezessete anos matriculados em escolas de educação pública.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre a garantia de acervo mínimo de livros às famílias de estudantes da educação básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado às famílias de estudantes da educação básica pública um acervo mínimo de livros.

Art. 2º Cada família, com filhos de até 17 anos matriculados em instituição pública de ensino, receberá, em doação, a cada bimestre letivo, dois livros de conteúdo literário, artístico ou científico, constantes de catálogo elaborado na forma do regulamento.

§ 1º A distribuição das publicações de que trata o *caput* ficará a cargo e sob a responsabilidade da instituição em que o aluno estiver matriculado.

§ 2º As famílias que se enquadrem no critério de distribuição farão jus a apenas um conjunto de publicações, independentemente do número de filhos matriculados, mesmo que em estabelecimentos diversos.

§ 3º O catálogo de títulos a serem disponibilizados será atualizado a cada dois anos, nos termos do regulamento.

Art. 3º O disposto nesta Lei será financiado com recursos orçamentários da União, vedada sua contabilização para efeito do disposto no art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 30 de abril de 1938, foi editado o Decreto-Lei nº 399, que definiu o conceito de salário mínimo e, por extensão, o de “cesta básica” do trabalhador, tão importante na sociedade brasileira desde então.

O salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, se definia então como “a remuneração mínima capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

Passados oitenta anos, o Departamento Intersindical de estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) apresenta atualmente uma noção de cesta básica limitada a treze itens de alimentação: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo e manteiga. Entretanto, o salário mínimo, segundo a Constituição de 1988, incorpora outras necessidades e deve prover as necessidades não de um só trabalhador, mas da sua família.

Vê-se, assim, como estamos longe de propiciar uma vida digna para as famílias dos trabalhadores brasileiros.

É inegável, no entanto, a influência benéfica, embora limitada, do conceito de salário mínimo e de cesta básica na sociedade e na economia brasileira. Nesse sentido, quero contribuir para a evolução do conceito de cesta básica e, evidentemente, para um acréscimo no valor de seus componentes para as famílias brasileiras.

A ideia central desta proposição é demonstrar que a cesta básica não se compõe somente de produtos alimentares. É preciso que os livros passem a fazer parte dela e do cotidiano de “aquisição” patrimonial das famílias brasileiras. Estudos têm mostrado a diferença positiva de desempenho na alfabetização de crianças, quando elas dispõem em casa de livros, jornais e revistas.

Ora, se cada criança e adolescente matriculado em escola pública – federal, estadual e municipal – levar para casa, como presente da sociedade brasileira, dois bons livros a cada bimestre, todas as famílias vão contar com uma modesta, mas poderosa, biblioteca em seus lares, com impactos importantes no desenvolvimento cognitivo, cultural e moral das crianças e também dos seus pais.



Calcule-se a riqueza de difusão cultural que propiciará a distribuição massiva de clássicos de nossa literatura, bem como de obras artísticas e científicas a que a maioria da população hoje não tem acesso, embora constem, muitas vezes, de bibliotecas pouco frequentadas pelas famílias pobres, cujos membros somam a maioria de nossa nação.

Por fim, cumpre-nos dizer que nesta proposição nos valem da ideia que o Senador Cristovam Buarque apresentou por meio do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2008. Essa proposição, pelas suas qualidades, chegou a ser aprovada no Senado Federal, tendo sido, no entanto, arquivada na Câmara dos Deputados. Julgamos que é necessário retomá-la.

Em razão do exposto, conto com o apoio dos parlamentares para aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19338.25662-97



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3471, DE 2019

Dispõe sobre a garantia de acervo mínimo de livros às famílias de estudantes da educação básica.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

7

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.029, de 2017, na origem), do Deputado Paulo Pereira da Silva, que *institui o Dia Nacional do Profissional de Eventos*.



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.029, de 2017, na origem), do Deputado Paulo Pereira da Silva, que *institui o Dia Nacional do Profissional de Eventos*.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 30 de abril, e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da matéria conceitua a atividade de organização de eventos e ressalta a importância dos profissionais da área.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Chegando ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE. Caso aprovada, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Os profissionais da área de eventos estão presentes em nossas vidas nas mais diversas situações. Desde eventos familiares até eventos profissionais e sociais, são trabalhadores que exercem papéis diversos, com disciplina e sempre em busca da perfeição, para que esses encontros sejam organizados e executados com maestria, em benefício dos convidados.

Além de estarem presentes nesses momentos-chave, que nos deixam memórias inesquecíveis, de afeto e de celebração, os profissionais da área de eventos fazem parte de uma cadeia produtiva que envolve 52 segmentos da economia, representando mais de 3% do PIB brasileiro. O setor movimenta, anualmente, 37 bilhões de reais, emprega quase três milhões de pessoas e recolhe, em impostos, 4,2 bilhões de reais. São mais de 320 mil eventos realizados, o que representa 33,7% do turismo nacional, de acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Reconhecer essa classe de trabalhadores, com a criação do Dia Nacional do Profissional de eventos, reveste-se de justiça. O projeto em análise é, portanto, meritório.

Por ser a única comissão a se manifestar sobre a proposição, cabe à CE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria.

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.

A matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, segundo o autor do projeto, no dia 14 de dezembro de 2016 foi realizada audiência pública, presidida pelo Deputado Paulo Pereira da Silva, na Comissão de Trabalho,



SF/19370.06117-19

de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados para debater a importância da instituição do Dia Nacional do Profissional de Eventos.

Por fim, a matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Não há reserva de iniciativa, a sua redação é adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19370.061 17-19



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 156, DE 2017

(nº 7.029/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional do Profissional de Eventos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1529145&filename=PL-7029-2017



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional do
Profissional de Eventos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Profissional de Eventos, a ser celebrado no dia 30 de abril de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

8

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2018 (PL nº 7.772, de 2017, na origem), da Deputada Pollyana Gama, que *confere o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura à cidade de Cunha, no Estado de São Paulo*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.772, de 2017, na origem), de autoria da Deputada Pollyana Gama, que propõe seja concedido ao Município de Cunha, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da matéria aponta a relevância da produção ceramista para o município de Cunha, um dos mais importantes centros do setor na América Latina, ressaltando tratar-se de uma tradição que remonta à época da povoação pelos índios Tamoios, e que é, hoje, responsável pelo incremento do turismo cultural da cidade, que recebe inúmeros visitantes.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.772, de 2017, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



No Senado Federal, o PLC nº 65, de 2018, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE e, caso aprovado, segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

Em um primeiro momento, a matéria foi distribuída para a relatoria do Senador Cristovam Buarque. Posteriormente, a proposição foi distribuída para o Senador Alessandro Vieira. Ambos apresentaram pareceres favoráveis ao projeto. Por concordarmos com os termos apresentados, reiteramos na íntegra a seguir os argumentos oferecidos pelos nobres colegas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. No que tange à técnica legislativa, também não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

A produção ceramista é parte indissociável da vida do município de Cunha, estando presente na região desde os tempos da ocupação pelos índios Tamoios, tendo passado também pela atividade das



“paneleiras”, que produziam utensílios com técnica rudimentar, queimadas em “forno de barranco”.

Foi em 1975, porém, que se construiu o primeiro forno *Noborigama* na cidade, responsável por alçá-la ao patamar de reconhecimento atual. Trata-se de técnica de cerâmica de alta temperatura trazida do Japão, bastante utilizada na era pré-industrial, formada por uma sucessão de câmaras interligadas em patamares, o que permite maior economia de combustível, pelo aproveitamento do calor usado na câmara anterior, e a queima simultânea de grande quantidade de peças.

Os responsáveis pela novidade, o casal japonês Toshiyuki e Mieko Ukeseki, o português Alberto Cidraes e os irmãos mineiros Vicente e Antônio Cordeiro, inauguraram o processo em 1976, tendo o forno funcionado, em regime coletivo, até 1978. Já nos anos 1980, especialmente no final da década, com a chegada de ceramistas paulistanos, que ali se estabeleceram, a cerâmica passou a ser produzida de forma mais ordenada e sistemática, projetando o município de Cunha no cenário nacional e fomentando o turismo local, especialmente em razão da realização de festivais de inverno.

Em 2005, foi comemorado o trintenário da construção do primeiro forno Noborigama na cidade, tendo sido realizado o “I Festival de Cerâmica de Cunha”, que, desde então, vem sendo celebrado anualmente.

Em janeiro de 2009, foi criado o Instituto Cultural da Cerâmica de Cunha, entidade responsável pela organização do polo de cerâmica artística do município, tendo como objetivos a difusão da atividade ceramista, a promoção de ações educativas e culturais para a população local e a construção de uma escola, um museu e um centro cultural.

Cunha é, atualmente, um dos mais importantes centros de cerâmica artística da América Latina, com 17 ateliês agrupados na “Cunhacerâmica”, associação local de ceramistas.

Esses ateliês constituem importante atração turística da cidade, atraindo para Cunha inúmeros visitantes e contribuindo para o título, hoje ainda simbólico, de “Capital Nacional da Cerâmica”.

Por fim, no parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, bem como pelo



acolhimento das emendas aprovadas na Comissão de Cultura daquela Casa, o Deputado Rubens Bueno afirmou o seguinte:

Ainda que não seja competência desta Comissão analisar o mérito da proposição, cabendo à Comissão de Cultura tal atribuição, cumpre salientar que a cidade de Cunha é reconhecida nacional e internacionalmente pela cerâmica produzida em sua região. Este Município figura com um dos mais relevantes e importantes centros de cerâmica artística da América Latina. Atualmente, conta com cerca de 20 ateliês, que são as principais atrações turísticas da localidade.

Diante disso, a homenagem ora proposta é, sem dúvida, pertinente, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 65, DE 2018

(nº 7.772/2017, na Câmara dos Deputados)

Confere o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura à cidade de Cunha, no Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1565221&filename=PL-7772-2017



[Página da matéria](#)

Confere o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura à cidade de Cunha, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura à cidade de Cunha, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

9



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.115, de 2019 (Projeto nº 8.175, de 2017, na origem), do Deputado Valdir Colatto, que *institui o Dia Nacional do Laringectomizado, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de agosto*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.115, de 2019 (PL nº 8.175, de 2017, na origem), do Deputado Valdir Colatto, que *institui o Dia Nacional do Laringectomizado, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de agosto*.

Compõe-se o PL de dois artigos. O art. 1º estabelece a efeméride e dispõe que no dia de sua celebração *serão efetivadas ações relacionadas à detecção precoce do câncer de laringe*. O art. 2º, por sua vez, define que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva da CE. Em caso de aprovação, seguirá ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

É importante destacar que a proposição em análise foi elaborada em conformidade com os requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, pois o seu autor, no momento da apresentação da matéria, comprovou a realização de audiência pública na Câmara dos Deputados sobre o tema, na qual compareceram especialistas no assunto e representantes da sociedade civil.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se que o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional e jurídica.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

A laringectomia total consiste na retirada da laringe, órgão conhecido como “caixa de voz”, e responsável por atividades essenciais ao ser humano, como a fala, a deglutição e a respiração. Esse procedimento cirúrgico leva à alteração do fluxo do ar até os pulmões e à perda da voz laríngea. O câncer de laringe é a principal causa da laringectomia, e foi o quinto tipo mais comum entre os homens no ano de 2016. Trata-se de uma doença que, assim como tantas outras, apresenta maiores chances de cura quando precocemente detectada.

A detecção precoce do câncer na laringe é, portanto, fundamental para que se providencie o devido tratamento médico ao paciente e que se obtenha, como consequência, potencial redução no número de mutilações e aumento da sobrevida. Faz-se necessária a conscientização da sociedade no sentido de buscar apoio médico quando surgirem, de forma contínua, inadvertida e persistente, os sintomas mais comuns da doença: dor durante a deglutição, rouquidão e falta de ar.

Concordamos com o autor do projeto quando afirma que a instituição de campanhas periódicas é imprescindível para criar a empatia necessária em relação aos laringectomizados, homens e mulheres que passaram por uma cirurgia invasiva e se submeteram a grande trauma físico e psicológico, mas que possuem plena capacidade de desfrutar integralmente a vida em sociedade. Outro papel dessas campanhas consiste em alertar para os sinais da doença e para os fatores de risco ligados ao câncer de laringe, como o uso de tabaco e álcool, a má alimentação e a infecção com o vírus HPV2.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional do Laringectomizado.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.115, de 2019.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

, Presidente

, Relatora



SF/21776.81542-33

Institui o Dia Nacional do
Laringectomizado, a ser celebrado,
anualmente, no dia 11 de agosto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do
Laringectomizado, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de
agosto, em todo o território nacional, quando serão efetivadas
ações relacionadas à detecção precoce do câncer de laringe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2115, DE 2019

(nº 8.175/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional do Laringectomizado, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de agosto.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1583483&filename=PL-8175-2017



[Página da matéria](#)

10

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), da Deputada Luizianne Lins e do Deputado Aliel Machado, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.*



SF/22207.74504-00

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), da Deputada Luizianne Lins e do Deputado Aliel Machado, que torna obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Desse modo, o art. 2º do PL acrescenta o art. 44-A ao Estatuto da Juventude para determinar que os entes federados devem divulgar esse documento legal em órgãos e entidades oficiais que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 a 29 anos de idade, assim como promover, na primeira semana de agosto de cada ano, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo do referido Estatuto e a incentivar a reflexão sobre os direitos da juventude.

O art. 2º do projeto estipula ainda que os impressos oficiais com o texto integral ou com partes do Estatuto da Juventude serão disponibilizados às instituições de ensino e às entidades de atendimento à juventude e de defesa de seus direitos. Ademais, as instituições de educação básica ou superior, públicas e privadas, devem pôr o texto integral do

Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos, à disposição da comunidade escolar, “na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso”.

Já o art. 3º do PL institui a primeira semana do mês de agosto como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Por fim, o art. 4º prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores destacam a relevância da difusão das normas do Estatuto da Juventude para favorecer o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os jovens e para que esse segmento da população tenha ciência dos instrumentos legais disponíveis para a proteção de seus direitos. Ainda conforme os autores, a criação da Semana Nacional dedicada ao Estatuto da Juventude poderá estimular o alinhamento e a convergência das ações das distintas instâncias do Poder Público em benefício da juventude.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CE. No primeiro colegiado, a matéria foi aprovada com uma emenda, que fixa em noventa dias o prazo para que a lei proposta entre em vigor.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, instituições educativas e outros temas correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Segundo o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o tema (art. 48). Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de inconstitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto.

No que toca ao mérito, não resta dúvida de que é fundamental que se estimule a difusão do Estatuto da Juventude, como meio de informar os jovens sobre os seus direitos. Ademais, essa difusão, bem como a criação da Semana Nacional do Estatuto da Juventude, favorecerá a reflexão e o debate sobre a matéria, o que pode contribuir para que políticas públicas mais eficazes sejam adotadas em prol da população jovem.

Por sua vez, a incumbência dada pelo PL aos estabelecimentos de ensino também é de relevância indiscutível, em decorrência não apenas da função pedagógica dessas instituições, mas também do fato de que o corpo discente é majoritariamente formado por jovens ou indivíduos que têm a juventude pela frente. Ademais, constitui tarefa simples e praticamente sem ônus financeiro a colocação do texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos, à disposição da comunidade escolar, em local visível e de fácil acesso.

Concordamos com o reparo da CDH quanto à necessidade de prazo razoável para que as medidas previstas pelo projeto sejam adotadas, após a publicação da lei sugerida.

Contudo, fazemos outro pequeno reparo à proposição, de natureza formal, mas de pertinência simbólica e de coerência redacional. Se existirá uma Semana Nacional do Estatuto da Juventude, sua previsão deve constar do Estatuto da Juventude e não constituir norma avulsa, como sugere o PL. Além disso, essa mudança torna mais coerente o texto da ementa do projeto, que enuncia a criação da mencionada semana comemorativa mediante alteração da Lei nº 12.852, de 2013, o que o texto do PL não faz.

Acrescentamos, ainda, que esse ajuste torna a proposição mais adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, promovemos na mesma emenda outra alteração de mera redação no artigo 3º para acrescentar a expressão “de cada ano”, a ressaltar a periodicidade anual da semana ali instituída.

Em suma, julgamos que as medidas sugeridas pelo PL em exame devem ser acolhidas por este Colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, bem como da Emenda nº 1–CDH e da emenda de redação apresentada a seguir.

EMENDA Nº –CE (redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019:

“**Art. 3º** A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art.47-A:

‘**Art. 47-A.** Fica instituída a primeira semana do mês de agosto de cada ano como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22207.74504-00



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5026, de 2019, que Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mailza Gomes

RELATOR ADHOC: Senadora Leila Barros

18 de Fevereiro de 2020



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude*.

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) passa ao exame do Projeto de Lei (PL) nº 5026, de 2019, de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, que tem por finalidade tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude. O início da vigência da lei dele resultante está previsto para a data de sua publicação.

Os autores defendem, na justificação, que a divulgação do Estatuto da Juventude e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens é ferramenta essencial para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil, sendo necessário “promover o alinhamento e a convergência das ações dos Poderes Públicos no que se refere à temática em pauta”.

A proposição foi distribuída a esta CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar matérias pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e, mais especificamente, à proteção à juventude. Dessa forma, fica reservada a análise dos demais aspectos, inclusive educacionais, para oportuna manifestação da CE.

A proposição em exame é meritória.

Dois argumentos, apresentados por seus autores, revelam-se inapeláveis: a divulgação do teor do Estatuto e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens são ferramentas essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil; e os destinatários das políticas públicas voltadas para a juventude devem estar entre os primeiros atores sociais a ter ciência dos instrumentos legais disponíveis para a proteção de seus direitos.

Desse modo, surge evidente a obrigação do poder público, das três esferas de governo, de não apenas conferir efetividade às diretrizes do Estatuto, mas também divulgá-lo da forma mais ampla possível.

A matéria reveste-se, nesse sentido, de caráter inegavelmente humanitário, pois protege a dignidade de nossa juventude, que representa o presente e o futuro do País.

No que concerne à técnica legislativa, um módico reparo se impõe: a cláusula de vigência deve prever período de *vacatio legis*, sobretudo para que os demais entes federativos e as instituições de ensino, públicas e privadas, possam se ajustar ao cumprimento das obrigações impostas. Proporemos esse ajuste por meio de emenda ao projeto.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5026, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5026, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 18/02/2020 às 11h - 8ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES PRESENTE	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. PAULO ALBUQUERQUE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
RODRIGO CUNHA
WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 5026/2019)**

NA 8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA LEILA BARROS RELATORA "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

18 de Fevereiro de 2020

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Art. 2º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A Compete aos entes federativos divulgar o Estatuto da Juventude em órgãos e entidades dos poderes públicos que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, bem como promover, anualmente, na primeira semana de agosto, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo deste Estatuto e a promover reflexão sobre os direitos da juventude.

§ 1º Em caso de publicação de impressos oficiais com o texto integral ou com partes do Estatuto da Juventude, esses impressos serão disponibilizados às instituições de ensino e às entidades de atendimento à juventude e de defesa de seus direitos.

§ 2º Toda instituição de ensino, pública ou privada, de educação básica ou superior, fica obrigada a colocar à disposição da comunidade

escolar e de suas instâncias de representação discente, na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso, o texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos.”

Art. 3º Fica instituída a primeira semana do mês de agosto como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5026, DE 2019

(nº 7.725/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1562608&filename=PL-7725-2017



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

11

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.566, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.262, de 2017, na origem), da Deputada Jandira Feghali, que *inscreve o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.566, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.262, de 2017, na Casa de origem), de autoria da Deputada Jandira Feghali, que *inscreve o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, a autora expõe inúmeros fatos sobre a vida de Nise Magalhães da Silveira, que justificam, em seu entender, a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva da CE. Caso aprovado, será objeto de deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar



sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por competir a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição em caráter exclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.



Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Pioneira da terapia ocupacional, a alagoana Nise Magalhães da Silveira mudou os rumos dos tratamentos psiquiátricos no Brasil. Filha de uma pianista e um professor de matemática, ela se rebelou contra os métodos agressivos aplicados em pacientes com transtornos mentais, como o eletrochoque e o confinamento. A psiquiatra nasceu em 1905 e morreu aos 94 anos.

Antes de revolucionar a psiquiatria, Nise já deixava sua marca na Faculdade de Medicina da Bahia, onde foi a única mulher em uma turma de 158 alunos. Concluiu o curso com o estudo “Ensaio Sobre a Criminalidade da Mulher no Brasil”.

Acusada de se envolver com o comunismo ao manter livros subversivos, a psiquiatra foi presa durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, entre 1936 e 1937, período em que conheceu no presídio a revolucionária Olga Benário e o autor alagoano Graciliano Ramos, que mais tarde a citaria na obra autobiográfica *Memórias do Cárcere*.

Nise se manifestou contra os tratamentos agressivos enquanto trabalhava no antigo Centro Psiquiátrico Nacional Pedro II, no Rio de Janeiro. Aversa aos eletrochoques, isolamentos, lobotomias e camisas de força, foi transferida para a área de terapia ocupacional, considerada uma repressão. Mas foi lá que a psiquiatra encontrou o espaço necessário para investir em métodos humanizados na recuperação de pacientes.

Um dos tratamentos desenvolvidos por Silveira foi a expressão dos sentimentos pelas artes, especialmente em pinturas. A produção artística de alguns pacientes ganhou reconhecimento pela qualidade estética, além de ter demonstrado resultados positivos na recuperação. As obras estão expostas no Museu de Imagens do Inconsciente, inaugurado em 1952 por ela no Rio de Janeiro, cinco anos após fundar a Seção de Terapêutica Ocupacional e Reabilitação no centro onde trabalhava. Elas já haviam ganho notoriedade ao serem expostas no Museu de Arte Moderna de São Paulo e na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. A instituição Casa das Palmeiras,



criada por Nise em 1956 e focada em reabilitar sem internação, também investiu no processo criativo e afetivo dos pacientes.

Além da arte, o contato com cães e gatos também foi um dos tratamentos introduzidos por ela no Brasil. Os pacientes podiam cuidar dos animais que estavam nos espaços abertos do centro, estabelecendo vínculos afetivos.

A médica faleceu em 1999, no Rio de Janeiro, depois de permanecer internada por um mês devido a complicações de uma pneumonia, cumprindo, portanto, o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 11.597, de 2007.

Entre 1971 e 2014, recebeu 29 homenagens, entre títulos, medalhas, comendas, prêmios e diplomas. Quinze instituições foram criadas a partir de seu trabalho, além do Museu de Imagens do Inconsciente.

Não há dúvida, pois, que a homenagem ora proposta é justa e meritória. Inscrever o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um ato nobre de reconhecimento dessa corajosa médica, que dedicou sua vida a transformar uma realidade de confinamento.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.566, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Inscreve o nome de Nise Magalhães da
Silveira no Livro dos Heróis e
Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Nise Magalhães da
Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado
no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em
Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6566, DE 2019

(nº 9.262/2017, na Câmara dos Deputados)

Inscribe o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1629613&filename=PL-9262-2017



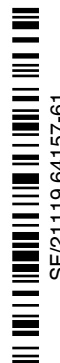
[Página da matéria](#)

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

REQUERIMENTO Nº DE 2021 - CE



SF/21119.64157-61

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a criação do Dia Nacional em Memória às Vítimas da Inquisição Brasileira.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Dra. Neusa Fernandes, pós-doutora em História pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), professora, museóloga, ex-presidente e atual vice-presidente do IHGRJ (Instituto Histórico e Geográfico do Rio de Janeiro), escritora de vários livros sobre o tema Inquisição, destacando seu trabalho de doutoramento acadêmico “A Inquisição em Minas Gerais no Século XVIII”
2. Dra. Daniela Tonello Levy, doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). Professora de História Judaica e Diretora do Centro de Referência sobre Inquisição Anita Novinsky do Museu Judaico de São Paulo. Escritora de vários livros sobre Inquisição, destacando os títulos “De Recife para Manhattan, os judeus na formação de Nova York” e uma das autoras do livro “Os judeus que construíram o Brasil”
3. Dra. Evânia França, Bacharel em Direito e Filosofia pela Universidade de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito e Justiça pela UFMG. Dedicou-se ao estudo dos judeus sefarditas em Minas

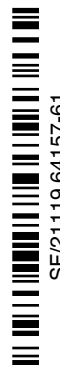
Gerais, sendo autora do livro “Mulher, Judaísmo e Inquisição nas Minas”. Foi estudante nas faculdades de Direito e Filosofia na Université de Lille II, França (2011) e trabalhou no escritório nacional de direito migratório Comité Inter-Mouvements Auprès des Evacués, CIMADE, Lille, França.

4. Dr. Marcelo Miranda Guimarães, engenheiro industrial pelo CEFET-MG, pós-graduado em Engenharia Econômica pela UFMG e MBA em Finanças. Ex-executivo em uma multinacional alemã. Fundador e Diretor do Museu da História da Inquisição em Belo Horizonte, o primeiro do Brasil. Autor de vários artigos, vídeos e livros sobre a Inquisição, destacando o livro “Bicentenário do Término da Inquisição Luso-brasileira”. Membro do IHGMG (Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais).
5. Claudio Lottenberg, Presidente do Conselho Consultivo da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein e do Instituto Coalizão Saúde. Presidiu a Confederação Israelita do Brasil e foi vice-presidente do Congresso Mundial Judaico. Atualmente, é assessor especial do presidente do Congresso Mundial Judaico – América Latina.

JUSTIFICAÇÃO

A Inquisição teve início no século XV na Espanha e foi em 1492 que o país decretou a expulsão de todos os judeus que ali vinham residindo desde o início da Diáspora ocorrida no ano 70 d.C. por decreto de Tito, Imperador romano. Os que optaram por continuar a viver na Espanha foram obrigados à conversão ao Catolicismo, sob as regras dos Tribunais da Inquisição.

A história registra que mais de 100 mil judeus imigraram para Portugal, agregando-se às comunidades judaicas ali existentes. Com o casamento de Dom Manoel, rei de Portugal com Isabel, filha da rainha da Espanha, as leis da Inquisição passaram a vigorar em Portugal. Ao contrário da Espanha, Portugal fechou as fronteiras, obrigando aos judeus ao batismo forçado, passando a ser denominados de cristãos-novos. Os Tribunais da Inquisição do Santo Ofício lusitano consideravam



SF/21119.64157-61

“hereges” não só os judeus, mas também os bruxos, feiticeiros, bígamos, sacrílegos, apóstatas, dentre outros. Entretanto, constata-se que mais de 70% das vítimas da Inquisição foram os cristãos-novos que tiveram seus bens confiscados e espoliados pelos Tribunais.

O Brasil passou a ser o destino preferido desses cristãos-novos que, escapando das fogueiras inquisitoriais, se aventuraram e cruzaram desconhecidos oceanos em busca de um lugar seguro e de paz, distante dos Tribunais portugueses. De fato, os cristãos-novos foram um dos primeiros grupos colonizadores do Brasil, começando pela exploração do pau brasil e instalação do sistema de feitorias pelo grupo de cristãos-novos liderados por Fernando de Noronha, um cristão-novo de origem italiana. Depois pelos cristãos-novos especialistas na produção de açúcar que acompanharam Martim Afonso de Sousa.

Porém, noventa e um anos após a chegada da esquadra de Cabral à Terra de Santa Cruz, esta recebia a primeira visitação de um inquisidor oficial da Igreja e da Corte. A partir dessa data, cresceu o número daqueles que foram delatados, extraditados, processados, julgados e condenados por crime de heresia, não sendo poucos aqueles que tiveram o destino fatal de perecerem nos queimadeiros de Lisboa.

O Domínio Holandês no Brasil possibilitou que uma expressiva presença dos judeus luso-holandeses viesse para o nordeste brasileiro nos anos de 1640 a 1654, desenvolvendo um vilarejo, a cidade de Maurícia, atual Recife. Fundaram a primeira Sinagoga das Américas, a “Zur Israel” (Rocha de Israel) e trouxeram também grande desenvolvimento econômico e cultural à esta região brasileira.

No começo do século XVIII, deu-se início ao ciclo do Ouro em Minas Gerais pelos conhecidos “Bandeirantes” portugueses, cristãos-novos, como Antonio Raposo Tavares, Bartolomeu Bueno da Silva e os irmãos Fernandes, dentre outros. A presença desses colonizadores trouxe grande desenvolvimento à região, estabelecendo a “Rota do Comércio” mais importante do país, onde o ouro e pedras preciosas chegavam ao porto do Rio de Janeiro com destino às terras lusitanas.

Renomados historiadores brasileiros como Dra. Anita Novinsky, Neusa Fernandes, José Salvador Gonçalves, Ronaldo Vainfas, Daniela Levy e outros que analisaram milhares de processos de condenados brasileiros que estão disponíveis na Torre do Tombo em Lisboa, afirmam de fato, que os cristãos-novos foram um dos primeiros colonizadores do Brasil, deixando aqui um grande legado



SF/21119.64157-61

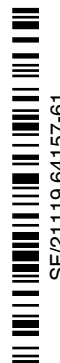
socioeconômico-cultural, além de uma forte influência na formação do povo brasileiro.

O debate da criação do “Dia Nacional em Memória às Vítimas da Inquisição” é muito oportuno neste ano em que se celebra o bicentenário do término da Inquisição Luso-brasileira ocorrida no dia 31 de março de 1821. É preciso trazer à memória não só uma parte da história brasileira não contada nos livros didáticos adotados nos currículos escolares, mas sobretudo, um alerta à sociedade sobre o perigo decorrente da intolerância e do ódio, da discriminação religiosa e racial, que alimentam a violência e a exclusão social. Lembrar que a tolerância e o respeito ao direito de crença engendram a paz entre os povos e promovem a dignidade humana e valores que justificam nossa existência e lembrar que não há mais espaço para que horrendos e desastrosos erros do passado voltem a se repetir.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares desta Comissão para aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/21119.64157-61

13



SENADO FEDERAL
Liderança da Minoria

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Mário Luís Frias, Secretário Especial de Cultura, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre gastos exorbitantes em suas viagens, dentre elas, a realizada em dezembro de 2021, para Nova York, nos Estados Unidos, bem como a viagem de seu subsecretário de Fomento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula, a Los Angeles, em janeiro de 2022. .

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Mário Luís Frias, realizou uma viagem entre os dias 14 e 19 de dezembro de 2021, para Nova York, nos Estados Unidos, pelo período de cinco dias que custou R\$ 39 mil aos cofres públicos. O senhor Mário Luís Frias voou em classe executiva cujas passagens aéreas possuíam o valor de R\$ 26 mil. O secretário de Cultura recebeu R\$ 12,8 mil em diárias. O senhor secretário Mário Luís Frias foi para o país acompanhado de seu secretário-adjunto, Hélio Ferraz de Oliveira, que gastou outros R\$ 39 mil. Ao todo, a viagem de ambos importaram cerca de R\$ 78 mil reais à Administração Pública, os quais podem ser visualizados no Portal da Transparência.

Nesse sentido, ato contínuo, o subsecretário de Fomento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula, gastou cerca de R\$ 20 mil em uma viagem de cinco dias a Los Angeles, em janeiro de 2022. Dentro dessa perspectiva, Porciúncula gastou US\$ 1932 (R\$ 9.928) em passagens aéreas, bem como as despesas com um hotel

somaram U\$S 1.840 (R\$ 9.453). O valor total da viagem a Los Angeles pode ser triplicado considerando que ele embarcou na missão com o coordenador-geral de relações multilaterais do Ministério do Turismo, Gustavo Souza Torres, e o secretário do Audiovisual, Felipe Pedri.

Em decorrência destes fatos, recebemos com surpresa e preocupação as recentes notícias acerca das viagens do secretário de Cultura e de seu subsecretário de Fomento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula. Dessa forma, há de se considerar e avaliar o impacto patrimonial à Administração Pública. Desse modo, busca-se apurar informações referentes ao excesso de gastos nas viagens, analisando requisitos indispensáveis a consignação aos princípios da Administração Pública e a vedação ao prejuízo ao erário, tais como proporcionalidade, necessidade e adequação dos atos dos agentes públicos da Administração Direta.

Por esses motivos, solicita-se o convite do Senhor Mário Luís Frias, Secretário Especial de Cultura a comparecer perante a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e apresentar as informações que fundamentaram o custo excessivo das respectivas viagens supracitadas, de modo a justificar os recentes atos do Poder Executivo à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder da Minoria

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2022 - CE, com o objetivo de instruir o PLC 158/2017, que “permite a criação de fundo patrimonial nas instituições federais de ensino superior” sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Doutora Paula Fabiani, CEO do IDIS – Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social;
- a Doutora Priscila Pasqualin, Sócia do PLKC Advogados.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha



15

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2022 - CE, seja incluído como participante no rol de debatedores o seguinte convidado:

- **José Miguel Soares Wisnik**, professor da Universidade de São Paulo.

Sala da Comissão, 8 de março de 2022.

Senador Marcelo Castro

(MDB - PI)

